



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176934 - MG (2023/0054993-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : I A DA S
ADVOGADO : WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG071221
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÃO ANTERIORES À EXECUÇÃO. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE SOFREU ACIDENTE E TEVE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL LIMITADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a despeito de estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.

2. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. No caso, além de os credores terem atingido a maioria e estarem aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional. Ademais, o alimentante sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada. Assim, diante das particularidades da causa, a excepcional revogação da prisão é medida que se impõe.

4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176934 - MG (2023/0054993-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : I A DA S
ADVOGADO : WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG071221
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÃO ANTERIORES À EXECUÇÃO. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE SOFREU ACIDENTE E TEVE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL LIMITADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a despeito de estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.

2. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. No caso, além de os credores terem atingido a maioria e estarem aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional. Ademais, o alimentante sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada. Assim, diante das particularidades da causa, a excepcional revogação da prisão é medida que se impõe.

4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por I. A. da S. contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 119-128):

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – MAIORIDADE – PERDA CARÁTER ALIMENTAR – NÃO OCORRÊNCIA – REVOGAÇÃO ORDEM PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE. O fato de os alimentados terem completado a maioria, por si só, não é suficiente para retirar o caráter alimentar e a urgência das verbas a serem recebidas, aptas a afastarem

eventual pedido de prisão do executado. O prolongamento do trâmite processual da ação ao longo do tempo não acarreta na perda da natureza alimentar da verba executada. A pensão alimentícia não cessa automaticamente quando o filho atinge a maioridade, sendo certo ainda que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo, de modo que o cancelamento do encargo em relação ao filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial. Consoante entendimento assentado na jurisprudência, à luz das normas trazidas pelo artigo 528, do Código de Processo Civil, e pela Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, não se reveste de ilegalidade o decreto de prisão civil fundado no inadimplemento da obrigação alimentar relativa aos 3 (três) meses que antecedem o ajuizamento da execução de alimentos, mais as que vencerem no curso da demanda.

V. v. HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – MAIORIDADE DO CREDOR - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - PROBLEMAS DE SAÚDE - MEDIDA EXTREMA - INJUSTIFICADA

- O remédio constitucional do Habeas Corpus tem como escopo a análise de eventual ilegalidade ou abusividade da prisão ordenada, ou a garantia da liberdade em caso de injusta ameaça.

- A possibilidade do decreto de prisão civil revela-se medida injustificada quanto os Exequentes atingiram a maioridade civil, sendo capazes para o trabalho, não havendo risco para própria subsistência, aliado ao fato do Alimentante, Executado, enfrentar problemas de saúde.

Em suas razões (e-STJ, fls. 135-154), o recorrente sustenta, em síntese, que o paciente é réu na ação de alimentos ajuizada por seus filhos, todos maiores e capazes, de modo que a decretação de sua prisão em razão do inadimplemento da obrigação alimentícia não se mostra razoável.

Relata que o paciente sofreu acidente motociclístico, o que lhe causou fratura exposta na perna esquerda, ficando incapacitado para realizar suas atividades laborais corriqueiras.

Ademais, afirma que "o Paciente necessita ficar em repouso em casa, senão tem dores insuportáveis e inchaço da perna, bastando verificar o raio X juntado para ver que os ossos da tíbia e fíbula não calcificaram, somente podendo melhorar sua condição de saúde através de competente cirurgia com implantação de haste intramedular de tíbia + enxerto ósseo, e certamente muito repouso. Então, por questões de saúde e humanitária o Paciente não suporta prisão por 30 dias em cela lotada como se encontra na cidade de Uberlândia para estes casos, senão de maneira sobre medida desumanizada" (e-STJ, fl. 139).

Diante disso, postulou a concessão de liminar para que se seja suspensa a ordem de prisão, pois o "fato dos alimentados terem atingido a maioridade afasta a urgência da obrigação de prestar alimentos, apta a justificar a medida extrema e excepcional de decretação da prisão civil" (e-STJ, fl. 144), assim como pelo fato de o

paciente não possuir patrimônio ou renda capaz de adimplir com a obrigação, tornando a prisão ineficaz.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida por este signatário (e-STJ, fls. 168-173), mas, diante das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 236-256) e os novos elementos trazidos aos autos pelo recorrente, sobretudo a informação de que o paciente teria sido preso no dia 27/4/2023 (e-STJ, fls. 258-300 e 303-309), foi deferida a tutela provisória a fim de sobrestar os efeitos do decreto prisional até o julgamento deste recurso ordinário (e-STJ, fls. 310-314).

O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 220-229).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, nota-se que o cumprimento de sentença foi promovido em 2016, referente às 3 (três) últimas parcelas vencidas, tendo sido o paciente citado por edital diante da sua não localização e do esgotamento de todas as medidas possíveis para tanto, razão pela qual a Defensoria Pública, na figura de curadora especial, apresentou defesa por negativa geral.

Já em setembro de 2022, foi decretada a prisão civil do devedor dos alimentos, o que o incentivou a constituir advogado nos autos, apresentando impugnação em novembro daquele mesmo ano.

Em sua impugnação, o alimentante alegou que os alimentados são maiores e capazes, não necessitando dos alimentos, assim como não possuiria condições financeiras de arcar com o débito, pois estaria afastado do trabalho em razão de acidente de trânsito sofrido em junho de 2021.

O Magistrado de primeiro grau rejeitou seus argumentos, assim como o pleito posteriormente apresentado acerca da conversão da prisão em regime fechado para prisão domiciliar.

Diante disso, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, no qual foi deferida a liminar para retirada das ordens de prisão. Contudo, no julgamento do mérito, o TJMG, por maioria de votos, denegou a ordem, ensejando a renovação do pedido de prisão civil em janeiro do presente ano.

Nesse contexto, foi interposto o presente recurso ordinário, cujo pedido liminar foi inicialmente indeferido em razão da ausência de elementos capazes de corroborar com os argumentos aduzidos pelo recorrente.

Entretanto, após as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, os novos elementos colacionados pelo recorrente e a notícia de que a prisão do alimentante teria se concretizado, deferiu-se a liminar para sobrestar os efeitos do decreto prisional até o julgamento do presente recurso.

Diante dessas considerações iniciais, cumpre destacar que a controvérsia principal trazida nas razões recursais diz respeito à necessidade ou não de manutenção da medida extrema de segregação tendo em vista que os alimentados são maiores de idade, capazes de prover a própria subsistência e prontos para se inserirem no mercado de trabalho, assim como pelo fato de o devedor ter sofrido acidente motociclístico que resultou na limitação de sua atividade laboral.

Assim, da acurada análise dos autos, nota-se que as peculiaridades do caso evidenciam a desproporção e a ineficácia da medida coativa extrema, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

Desse modo, em que pese estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência dos credores de alimentos não se fizerem presentes.

A fim de corroborar com esse entendimento, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA EXEQUENTE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art. 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada

a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando.

2. No caso, o exame dos autos permite constatar ser a prisão civil flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que se verifica a maioridade civil da exequente, assim como sua situação de independência financeira decorrente de trabalho próprio - recepcionista -, apontando para a desnecessidade da prisão civil do alimentante. Com efeito, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da alimentanda, afastando-se, assim, a urgência que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional da prisão civil.

3. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se indevido, refugindo aos objetivos da lei.

4. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC n. 168.549/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL SUSPensa PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE. POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EXECUTADO QUE PREJUDICOU O DESEMPENHO DE SEU TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de atualidade e urgência no recebimento dos alimentos, porque (i) o credor é maior de idade (26 anos), com formação superior (Psicologia) e inscrito no respectivo conselho de classe; (ii) a saúde física e psicológica fragilizada do devedor de alimentos, que não consegue manter regularidade no exercício de atividade laborativa; e (iii) a dívida se prolongou no tempo e se tornou gravoso exigir todo seu montante para afastar o decreto de prisão.

2.1. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

3. A Terceira Turma já decidiu, em caso semelhante, que o fato de a credora ter atingido a maioridade e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC n. 160.368/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 18/4/2022)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. EXEQUENTE QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ATINGIU A MAIORIDADE, INGRESSOU NO MERCADO DE TRABALHO E ADQUIRIU AUTONOMIA FINANCEIRA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE FOI OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA NECESSIDADE URGENTE DE MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO ALIMENTANDO. DÍVIDA QUE DEVE SER SATISFEITA PELO RITO EXPROPRIATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, se justifica na necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentante.

3. Caso concreto em que o exequente, no curso da execução, atingiu a maioridade, ingressou no mercado de trabalho e adquiriu autonomia financeira, tendo concordado com a exoneração da obrigação alimentar, em acordo homologado judicialmente.

4. Não havendo mais a necessidade urgente apta a amparar a medida extrema de prisão civil, a dívida alimentar deve ser satisfeita pelo rito expropriatório. Precedentes.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC n. 746.283/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE CIVIL E RENDA PERCEBIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioridade civil e a independência econômica do exequente. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, que é oficial da Marinha do Brasil e percebe remuneração considerável, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor.
3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.
4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.
5. Ordem concedida. (HC n. 494.214/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019)

Não se descarta do entendimento desta Corte Superior no sentido de que a obrigação alimentar não é automaticamente cancelada quando os alimentados alcançam a maioridade, sendo imprescindível uma decisão judicial que reconheça a sua extinção.

Esse entendimento está cristalizado no Enunciado n. 358 da Súmula de jurisprudência do STJ, *in verbis*: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

Contudo, verifica-se que, no caso, a despeito não ter havido prova irrefutável a independência financeira dos alimentados, ficou comprovado que eles alcançaram a maioridade, são saudáveis e aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, tendo um deles inclusive contraído matrimônio recentemente.

Tais fatos não implicariam, por si só, a revogação do decreto prisional, mas se deve somar a esses elementos que o devedor sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada.

Conforme relatório médico acostado aos autos, o paciente apresenta limitação funcional moderada para a marcha e prejuízo funcional importante para o desempenho de atividades laborativas e da vida diária que exijam o uso pleno dos membros inferiores, com indicação de procedimento cirúrgico para correção da pseudoartrose com haste intramedular de tíbia e enxerto ósseo.

Ademais, poder-se-ia argumentar que a dívida alimentar é oriunda de período em que o alimentante ainda não havia sofrido o referido infortúnio, de modo que a limitação funcional não justificaria a suspensão da ordem de prisão, já que era

plenamente capaz de exercer suas funções ao tempo do inadimplemento.

Todavia, não obstante a dívida se refira às 3 (três) últimas prestações anteriores à execução, não se pode ignorar que já decorreram mais de 6 (seis) anos desde o inadimplemento, podendo-se afirmar que não há urgência na obrigação alimentar capaz de colocar em risco a subsistência dos credores.

Assim, diante dessas particularidades, não há elementos capazes de indicar que a prisão poderá exercer a sua finalidade precípua de técnica jurisdicional, qual seja, salvaguardar o direito urgente aos alimentos e, de outro lado, coagir o devedor a adimplir a obrigação alimentar.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDITORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no HC n. 729.544/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/08/2022, DJe 31/08/2022)

Por fim, importante destacar que aqui não se cogita a exoneração do alimentante de sua obrigação e nem a desconstituição do débito exequendo, mas tão somente a análise da proporcionalidade e razoabilidade da prisão civil, tanto é que os alimentados poderão, indiscutivelmente, prosseguir na execução pelo rito da expropriação de bens.

Desse modo, a restrição de liberdade não se mostra indispensável à consecução dos alimentos, assim como não atingirá o objetivo teleológico da prisão que é o de garantir a sobrevivência do alimentado, tendo sido constatado que a

segregação, na verdade, não acarretará nenhum benefício efetivo aos credores.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem e cassar o decreto prisional, sem prejuízo, contudo, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0054993-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 176.934 / MG

Números Origem: 0702110329464 10000222805723000 10000222805723001
28057232720228130000 50126927820168130702 702110329464

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I A DA S

ADVOGADO : WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG071221

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.